

Conselho Estadual de Educação - CEE

RESOLUÇÃO CEE nº 51, DE 19 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Instituições Públicas do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º O Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação serão requeridos à Presidência do Conselho Estadual de Educação pelos representantes das instituições públicas proponentes, estaduais ou municipais, mediante apresentação de processo protocolado, eletronicamente, no Protocolo Geral do Conselho Estadual de Educação, instruído conforme esta Resolução.

Art. 2º Os Cursos de Graduação de que trata o art. 1º, conferem formação em diversas áreas do conhecimento, na modalidade de ensino presencial a cujos concluintes serão expedidos diplomas de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo.

Art. 3º Depois de autorizados, todos os cursos dependem de um ato formal de Reconhecimento, renovado periodicamente, para que possa a Instituição diplomar seus alunos.

Art. 4º As Instituições de Ensino Superior deverão solicitar o Reconhecimento dos cursos e de suas habilitações referidas no artigo 2º, em período entre 50 e 60% do cumprimento do tempo previsto para integralização curricular.

Art. 5º Haverá, obrigatoriamente, visita in loco à Instituição por Comissões de Verificação para avaliação das condições de oferta do curso.

§ 1º Os resultados da verificação in loco constituirão referencial para o Reconhecimento e a Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação, a ser utilizado pelo Conselheiro Relator.

§ 2º Para o disposto no caput deste artigo adotar-se-á nessa verificação em Formulário específico denominado de "Formulário de Avaliação dos Cursos de Graduação do CEE/BA".

§ 3º A Comissão de Verificação apresentará relatório circunstanciado sobre as condições de oferta do curso, no prazo estabelecido pela Portaria de designação, enfatizando os indicadores do Padrão de Qualidade observados.

Art. 6º O pedido de Renovação de Reconhecimento deve ser protocolado no CEE pela instituição de ensino, pelo menos até 06 meses antes de expirar a vigência do ato anterior na espécie.

Parágrafo único. No projeto de Renovação de Reconhecimento, a Instituição deve fazer a análise comparativa entre os dois períodos, contendo as observações sobre a superação de dificuldades eventualmente apontadas e dados referentes a todo o período de funcionamento do curso, como elementos preponderantes do processo de avaliação.

Art. 7º Para o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de todos os Cursos de Graduação observar-se-ão a compatibilidade e a adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais e às demais normas da legislação vigente.

Art. 8º Os Projetos de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento de cursos deverão incluir a caracterização da Instituição, do curso e a contextualização do Município, situando-o no respectivo Território de Identidade.

§ 1º A caracterização da Instituição e do curso deve abranger:

I - dados da Instituição de Ensino, contendo:

- a) data de início de atividades, denominação e localização;
- b) trajetória político-institucional, com atos legais que a consolidaram institucionalmente;
- c) contexto geoe educacional e social em que se insere;
- d) demonstração do patrimônio;
- e) demonstração da viabilidade de manutenção do curso; e
- f) cópia do Regimento da Instituição.

II - dados gerais da instituição que permitam caracterizar:

- a) a dimensão de sua atuação abrangendo cursos existentes, número total de professores, de alunos e de funcionários técnico-administrativos, entre outros;
- b) resultados da Avaliação Institucional, através do Sistema Nacional de Avaliação – SINAES, abrangendo auto-avaliação interna e avaliação externa e outras, quando houver;
- c) resultados obtidos no ENADE, considerando cronologia e dados comparativos com as médias estaduais e nacionais; e
- d) as condições do Campus onde funciona o curso, se for o caso.

III - dados referentes à Administração Acadêmica do curso, contendo:

- a) composição e funcionamento do Colegiado do Curso;
- b) articulação do Colegiado do Curso com os Colegiados Superiores da Instituição;
- c) formação do Coordenador do Colegiado;
- d) atuação do Coordenador do Colegiado;
- e) experiência acadêmica e profissional do Coordenador do Colegiado do Curso;
- f) efetiva dedicação à administração e à condução do curso; e
- g) articulação da gestão do curso com a gestão institucional.

IV – dados referentes ao Projeto Pedagógico do Curso, contendo:

- a) objetivos gerais do curso, contextualizados em relação à sua inserção institucional, política, geográfica e social;
- b) condições objetivas de oferta e o papel social do curso;
- c) carga horária das atividades formativas e da integralização do curso;
- d) formas de realização da interdisciplinaridade;
- e) modos de integração entre teoria e prática;
- f) formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- g) modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- h) incentivo à iniciação à pesquisa artística, científica e tecnológica, como necessária complementação à atividade de ensino;
- i) concepção, composição e desenvolvimento das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;
- j) concepção, composição, desenvolvimento e formas de comprovação das Atividades Complementares (AC);
- k) concepção e desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC);
- l) perfil profissiográfico do egresso; e
- m) competências e habilidades de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º Dos projetos de que trata o Caput do artigo deverão constar informações de caráter geral relacionadas com o município, enfatizando os dados que justifiquem a demanda pelo curso, relativos ao setor científico, produtivo, de saúde, agronegócios e de serviços e outros, destacando os aspectos educacionais.

§ 3º Cabe à Comissão avaliar a coerência entre o Projeto Político Pedagógico do Curso e os documentos institucionais pertinentes, atenta à indissociabilidade entre Ensino, Pesquisa e Extensão, no caso das Universidades.

Art. 9º O Projeto Político Pedagógico do Curso, como referência das ações e decisões de um determinado curso em articulação com a especificidade da área de conhecimento no contexto da respectiva evolução histórica do campo do saber, além dos itens citados no inciso IV, do §1º, do art. anterior, deverá conter também, o Currículo.

§ 1º O Currículo, conjunto de elementos e ações que integram os processos de ensino e de aprendizagem, em um determinado tempo e contexto, deve estruturar-se sob a orientação básica das Diretrizes Curriculares Nacionais, da Matriz Curricular e do Fluxograma, assegurando a identidade do curso e o respeito à diversidade.

§ 2º A Organização Curricular deverá também contemplar atividades acadêmicas articuladas à formação, estruturadas da seguinte forma:

I - Prática Profissional ou Estágio Supervisionado explícita

- a) os mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento das atividades;
- b) formas de apresentação dos resultados finais ou parciais;
- c) número de alunos por orientador; e
- d) carga horária e local onde se desenvolvem as atividades de estágio.

II – Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), explicitando:

- a) mecanismos efetivos de acompanhamento e de cumprimento do trabalho de conclusão de curso;
- b) meios de divulgação de trabalhos de conclusão de curso; e
- c) número de alunos por professor na orientação de trabalhos de conclusão de curso.

III - Atividades Complementares (AC), explicitando:

- a) mecanismos efetivos de planejamento e acompanhamento das atividades complementares;
- b) oferta regular de atividades pela própria IES; e
- c) realização de atividades fora da IES.

§ 3º Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelado, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais em contrário.

Art. 10. A Avaliação dos Cursos de Graduação tem como finalidade identificar as condições de ensino oferecidas, o perfil do corpo docente, as instalações físicas e a organização didático-pedagógica do curso, com vistas à garantia do padrão de qualidade.

§ 1º Os resultados da verificação "in loco" constituirão referencial para o Parecer de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento dos Cursos.

§ 2º Os Projetos de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento deverão contemplar os resultados obtidos no Exame Nacional de Desempenho do Estudante - ENADE, apresentados em quadro próprio, considerando cronologia e dados comparativos com as médias estaduais e nacionais, além dos resultados da Avaliação Institucional, por meio do Sistema Nacional de Avaliação – SINAES, autoavaliação e avaliação externa.

Art. 11. Em referência ao efetivo funcionamento do Curso é indispensável informar dados gerais sobre:

- I - processo seletivo, vagas oferecidas e relação candidato/vaga, em quadro demonstrativo;
- II - regime acadêmico, semestral, anual ou modular, turno(s) de funcionamento (início e periodicidade de oferta do curso; e

III - caracterização do corpo docente, abrangendo:

- a) formação acadêmica;
- b) titulação, com distribuição numérica e percentual;
- c) vinculação institucional, efetivo, visitante ou substituto;
- d) regime de trabalho;
- e) experiência acadêmica e profissional nos últimos três anos;

f) publicações e outras produções científico-artístico-tecnológicas no âmbito do curso a ser reconhecido;

g) implementação de políticas de capacitação; e

h) implementação de políticas de formação continuada para os docentes.

IV – caracterização do corpo discente, abrangendo:

a) formas de acesso, por matrícula inicial, por transferência interna e/ou externa, e reingresso;

b) fluxo de concluintes;

c) dados sobre evasão (trancamentos, abandonos, desistências ou transferências);

d) dados e comentários sobre os índices de frequência e aproveitamento; e

e) participação dos discentes em programas de apoio à pesquisa e à extensão, incluindo bolsas do Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB, Programa Institucional de Iniciação Científica – PIBIC e outras instituições, além de monitorias de disciplinas do curso.

V – caracterização do corpo técnico-administrativo, abrangendo:

a) quantitativo de profissionais disponíveis para o curso;

b) formação e experiência profissional nas atividades do curso; e

c) políticas e ações de capacitação para o corpo técnico-administrativo.

Parágrafo único. No caso de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos referentes a Programa Especial de Formação de Professores, é indispensável informar a atuação do corpo discente nas Redes Públicas, Estadual e Municipal.

Art. 12. A infraestrutura física será avaliada sob três aspectos:

I - espaço físico do curso, abrangendo:

a) adequação às especificidades, dimensões, iluminação, garantia de acessibilidade a pessoas com necessidades especiais, condições de segurança e condições de conservação das instalações; e

b) equipamentos de segurança.

II – biblioteca, abrangendo:

a) espaço físico com as especificações citadas no inciso precedente;

b) forma e horário de funcionamento;

c) acervo disponível, relacionando livros e periódicos, com o número de títulos e exemplares, recursos multimídia específicos para o curso, vídeos, CD, DVD e outros recursos, descritos conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; e

d) adequação do acervo ao Curso.

III - instalações Especiais e Laboratórios, abrangendo:

a) quantidade e tipos de ambientes/laboratórios de acordo com a natureza do curso;

b) mobiliário e equipamentos, com as especificações de tipo, quantidade e condições de uso; e

c) equipamentos de segurança.

Art. 13. Os programas e projetos de pesquisa, de extensão e de ensino relacionados ao curso deverão discriminar a participação docente e a discente, com destaque para a Iniciação Científica, além da existência de Comitê de Ética em Pesquisa.

Art. 14. O Conselho Estadual de Educação emitirá Parecer do qual deverão constar o período de validade do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento e, quando for o caso, as recomendações e ajustes pertinentes para a continuidade do curso.

§ 1º O prazo de validade do Reconhecimento do Curso será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e o da Renovação do Reconhecimento será periodicamente, de 5 (cinco) anos.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação comunicará ao Poder Público Executivo, responsável pela manutenção do curso, as exigências para a continuidade da oferta do curso, a fim de que, no prazo definido no Parecer, sejam adotadas as medidas necessárias à superação das deficiências apontadas no Parecer.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado para saneamento das deficiências identificadas, deverá haver uma reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação do curso.

Art. 15. Será suspensa a tramitação de processos de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento, quando a Instituição requerente estiver submetida à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 16. Caso o tempo de tramitação do Processo de Renovação de Reconhecimento, protocolado em tempo hábil, no Conselho Estadual de Educação ultrapasse o período de vigência do ato anterior, para a Renovação do Reconhecimento, a Instituição poderá continuar expedindo Diploma, até que o Conselho se pronuncie quanto à Renovação de Reconhecimento.

Art. 17. As deliberações de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento serão encaminhadas ao Governador do Estado para edição dos atos a que se referem o § 2º do Art. 3º da Lei nº 7.308 de 02/02/1998.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Salvador, 19 de abril de 2010
Aylana Alves dos Santos Gazar Barbalho
Presidente CEE